



Requisitos de Acesso à Licenciamento de Instituições Financeiras:

A. Enquadramento Legal

- Lei 8/92 “Lei Orgânica do Banco Central”;
- Lei 9/92 “Lei das Instituições Financeiras”;
- Lei 13/2008 “Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento de Terrorismo”;
- Lei n.º 16/2018 “Regime Jurídico de Microfinanças”;
- Lei 17/2018 “Regime Jurídico do Sistema Nacional de Pagamentos”;
- Decreto-lei 16/2019 “Regime Jurídico dos Prestadores de Serviço e Operadores de Serviços de Pagamento”;

- Código Comercial aprovado pela Carta de Lei de 28.06.1888;
- Decreto de Lei 47/1998 “Condições de Acesso da Actividade Seguradora”;
- NAP 05/2020 “Constituição e Autorização de Instituições de Pagamento e Operadores de Sistemas de Pagamento”;
- NAP 07/2019 “Licenciamento e Exercício da Actividade de Microfinanças”;
- NAP 29/2011 “Regulamento do Pedido de Autorização para Funcionamento de Instituições Financeiras”;
- NAP 02/2007 “Norma Sobre Qualificação de Administradores”;
- NAP 24/2009 “Regulamento de Casas de Câmbio”;

B. Procedimentos

I. Requisitos para constituição de uma Instituição Bancária:

Qualquer interessado em exercer a actividade bancária, ou seja, receber do público depósitos ou outros fundos

reembolsáveis para efeito de intermediação, deve enviar por escrito um pedido formal ao Banco Central de STP (BCSTP) obedecendo os seguintes requisitos gerais, nos termos da legislação e normativos aplicáveis:

Requisitos gerais

- a) Requisito do capital social em função do tipo de banco que pretende constituir (banco comercial, banco de desenvolvimento/investimento ou banco universal): artigo 1.º da NAP 29/2011 “Norma sobre pedido de autorização para funcionamento das Instituições Financeiras”;
- b) Pagamento de uma taxa de processamento (não reembolsável) no acto de entrega do pedido conforme o artigo 2.º do referido normativo;
- c) Corresponder a um dos tipos previstos na lei santomense;

Pelouro de Supervisão de Instituições Financeiras

- d) Ter por objecto exclusivo o exercício da actividade legalmente permitida;
- e) Ter capital social não inferior ao mínimo legal e representado por acções nominativas;
- f) Justificar a licitude dos fundos utilizados para o investimento;
- g) Ter sede principal e efectiva de administração em STP;
- h) Apresentar dispositivos sólidos em matéria de Governo Societário (Princípio da proporcionalidade);
- i) Ter processos eficazes de identificação, gestão e controlo de riscos;
- j) Estabelecer mecanismos adequados de controlo interno;
- k) Dispor de uma estrutura de administração e fiscalização em que os respectivos membros disponham de idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade e assegurem, quer individualmente, quer colectivamente, garantias de gestão

sã e prudente da instituição em causa;

- l) Quaisquer informações suplementares que o BCSTP julgar pertinentes para a adequada instrução do processo.

Tramitação do Processo

O processo de constituição e licenciamento de uma instituição bancária é composto por duas fases:

1ª Fase – Autorização Preliminar

Nesta fase o pedido de constituição e licenciamento de um banco deverá ser apresentado ao BCSTP com os elementos exigidos nas seguintes disposições normativas:

- N.º 3 do artigo 2.º da NAP 29/2011;
- Artigo 5.º da NAP 29/2011;
- Artigos 4.º e 7.º da NAP 02/2007 “Norma Sobre Qualificação de Administradores.

2ª Fase Atribuição da Licença definitiva

Após a verificação pelo BCSTP do cumprimento pelo requerente de todas as condições legais e regulamentares para atribuição da licença definitiva, conforme o estatuído no n.º 2 do artigo 10.º da NAP 29/2011 supracitada, o Banco Central atribui, recorrendo, caso considere penitente, à prerrogativa que lhe assiste a alínea c) do artigo 7.º da Lei 9/92 “Lei das Instituições Financeiras”. Com efeito, o BCSTP pode, nos termos desta disposição legal, considerar a oportunidade, necessidade e conveniência da constituição e atribuição de licença à uma nova instituição bancária, tendo em conta à realidade do mercado.

II. Requisitos para constituição de uma Instituição de Seguros:

A obtenção de autorização para o exercício da actividade seguradora no território nacional, depende da observância de um conjunto de requisitos exigidos pelo Decreto-Lei n.º 47/98 “norma sobre condições de acesso à actividade

seguradora” com recurso subsidiário à NAP 29/2011 “regulamento do pedido de autorização para funcionamento de instituições financeiras”.

Ao nível da norma especial (Decreto-Lei nº 47/98), o requerente deve observar os requisitos previstos nos artigos 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º e 22.º relativamente ao tipo societário, capital social, acções-obrigações, condições, critério para concessão de autorização, idoneidade, experiência profissional e instrução do processo de autorização.

Ainda no âmbito da referida norma, importa referir que, a disposição do nº1 do artigo 17º relativamente ao montante do capital social exigido, foi revogada pelo artigo 2.º do Decreto-lei nº 28/2000 (norma que revoga algumas disposições do decreto-lei 47/98).

Ao nível da norma subsidiária (NAP 29/2011), devem ser cumpridos os requisitos previstos nos seguintes artigos:

- a) Artigo 2.º quanto ao formalismo do pedido e a taxa de processamento,

- b) Artigo 4.º sobre representação dos accionistas fundadores e princípio de concentração das acções,
- c) Artigo 5.º sobre alguns elementos omissos no artigo 22.º do decreto-lei 47/98 quanto à instrução do pedido,
- d) Artigo 10.º sobre a autorização preliminar e definitiva
- e) Artigo 11.º relativamente ao pagamento das taxas.

Outrossim; o requerente deverá, de igual modo, remeter outras informações que, segundo a percepção do DSF, sejam fundamentais para boa instrução do processo. Em anexo estão as legislações pertinentes para efeito de consulta.

III. **Requisitos para constituição de Instituições de Microfinanças:**

Qualquer interessado em exercer a actividade de microfinanças deve enviar por escrito um pedido formal ao Banco Central

de STP (BCSTP) obedecendo os seguintes requisitos gerais, nos termos da legislação e normativos aplicáveis:

Requisitos gerais

- m) Requisito do capital social em função da categoria de microfinanças que pretende constituir (Categoria A e Categoria B): artigo 5.º, 6.º e 8.º da NAP 07/2019 “Licenciamento e exercício da actividade de microfinanças”;
- n) Pagamento de uma taxa de processamento (não reembolsável) no acto de entrega do pedido conforme o artigo 11.º do referido normativo;
- o) Corresponder a um dos tipos previstos na lei santomense;
- p) Ter por objecto exclusivo o exercício da actividade legalmente permitida;
- q) Ter capital social não inferior ao mínimo legal e representado por acções nominativas;

- r) Justificar a licitude dos fundos utilizados para o investimento;
- s) Ter sede principal e efectiva de administração em STP;
- t) Apresentar dispositivos sólidos em matéria de Governo Societário (Princípio da proporcionalidade);
- u) Ter processos eficazes de identificação, gestão e controlo de riscos;
- v) Estabelecer mecanismos adequados de controlo interno;
- w) Dispor de uma estrutura de administração e fiscalização em que os respectivos membros disponham de idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade e assegurem, quer individualmente, quer colectivamente, garantias de gestão sã e prudente da instituição em causa;
- x) Quaisquer informações suplementares que o BCSTP julgar pertinentes para a adequada instrução do processo.

Tramitação do Processo

O processo de constituição e licenciamento de uma instituição de microfinanças é composto por duas fases:

1ª Fase – Autorização Preliminar

Nesta fase o pedido de constituição e licenciamento de uma instituição de microfinanças deverá ser apresentado ao BCSTP com os elementos exigidos nas seguintes disposições normativas:

- Artigos 10.º da Lei n.º 16/2018, Regime Jurídico das Microfinanças
- Artigo 10.º da NAP 07/2019;
- Artigo 13.º da NAP 07/2019;
- Artigo 16.º da NAP 07/2019;
- Artigos 26.º, 27.º, 28.º e 29.º da NAP 07/2019

2ª Fase Atribuição da Licença definitiva

A atribuição da licença definitiva encontra-se estatuída no n.º 2 do artigo 14.º e 17.º da NAP 07/2019 supracitada.

IV. Requisitos para constituição de operadores de sistema de pagamento

Critérios exigíveis:

- a) Dispor do capital mínimo, nos termos determinados pelo BCSTP;
- b) Adotar a forma de sociedade anónima;
- c) Ter a sede principal e efectiva da instituição situada em São Tomé e Príncipe;
- d) Adotar políticas, práticas e procedimentos para a avaliação da solidez financeira de operadores e participantes e para identificar, monitorizar e controlar quaisquer riscos associados à operação do sistema;
- e) Assegurar a finalidade dos pagamentos e liquidações, ter procedimentos adequados e claros de compensação, alocação de perdas e partilha, e dispor de garantias adequadas, nas formas, natureza, efetividade e meios de execução em

- conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis;
- f) Dispor de sistemas informáticos seguros e fiáveis, e interfaces adequados a assegurar a interoperabilidade e acesso, bem como procedimentos robustos e apropriados de continuidade de negócio e contingência;
- g) Ter em vigor regras de participação adequadas à operação do sistema e procedimentos claros, imparciais e não-discriminatórios.

Outras documentações:

- a) Documento de constituição e estatutos do requerente ou documentação equivalente, e informação sobre a propriedade e gestão dessa sociedade;
- b) Descrição da organização do sistema e finalidade comercial;
- c) Plano de negócios para os primeiros 5 anos;

- d) Descrição das políticas e procedimentos do sistema, incluindo:
- i. Os critérios estabelecidos para a participação, directa e indirecta, no sistema;
 - ii. Os princípios de operação do sistema (tempo real, compensação, etc.);
 - iii. Esboço das regras do sistema e níveis do serviço a ser prestado aos participantes;
 - iv. Uma análise dos riscos e medidas de gestão e mitigação de riscos no sistema derivados de falta de liquidez, insolvência ou falência dos participantes;
 - v. Regras sobre gestão de liquidez, risco de crédito de liquidação, incluindo as regras que determinam o momento em que uma instrução de pagamento e liquidação é final;
 - vi. As medidas adoptadas para salvaguarda das operações técnicas, incluindo um plano de

- contingência para o caso de interrupção das operações devido a falha do sistema principal;
- vii. As medidas de segurança adoptadas para protecção do processamento electrónico e do armazenamento de dados relacionados com os sistemas de pagamento, contra divulgação, uso não autorizado, dano, destruição, perda ou furto.
- e) Detalhes da função de auditoria interna, incluindo estrutura e âmbito;
- f) Informação genérica das funções relacionadas com as tecnologias de comunicação, incluindo âmbito, estrutura e canais de reporte, contendo um quadro organizacional;
- g) Plano de recursos humanos adequado às operações do sistema;
- h) Informação relevante sobre as políticas e procedimentos de segurança, contendo, no mínimo:

- i. Uma descrição da estrutura de segurança da instituição;
 - ii. Definição das responsabilidades pelo desenho, implementação, monitorização e actualização das medidas de segurança de informação; e
 - iii. Procedimentos estabelecidos para avaliação das políticas de conformidade, aplicação de medidas disciplinares e comunicação de falhas de segurança.
- i) O plano de continuidade de negócio e contingência para as instalações onde se processam os pagamentos, e um plano de gestão e resolução de situações como reclamações, erros e intrusões, e a existência de instalações de redundância;
 - j) Quaisquer outras informações que sejam solicitadas pelo BCSTP.

1. Após recepção do pedido de autorização, o BCSTP deve levar a cabo uma análise preliminar à veracidade e suficiência da informação prestada pelo requerente.

2. No prazo de 60 dias da apresentação do pedido de autorização, o BCSTP deve iniciar o procedimento previsto no número seguinte ou, em alternativa, solicitar ao requerente, indicando o respectivo prazo, que preste informação adicional.

3. O BCSTP, caso conclua, após a análise referida no número 1, que o pedido de autorização se encontra completo, dá início ao procedimento de avaliação da conformidade do pedido com o disposto no regime jurídico constante do RJPSOSP, bem como, com medidas ou regulamentação adicionais para o efeito.

4. O BCSTP deve concluir o procedimento referido no número anterior no prazo máximo de 120 dias contados da apresentação completa do pedido de autorização.

5. Caso o BCSTP considere que o pedido de autorização deve ser recusado, deve notificar o requerente, por escrito, da respectiva fundamentação e, antes de adoptar a decisão final, ouvir o requerente.

6. A concessão de uma autorização pode incluir condições específicas impostas pelo BCSTP, ouvido o requerente e no sentido de suprir quaisquer deficiências no pedido, e ser condicional à correcção destas, dentro de um período determinado pelo BCSTP.

V. Requisitos para constituição de Instituições de Pagamento:

Qualquer entidade que queira constituir-se como instituição de pagamento ou operador de sistema de pagamento, ou que, já se encontrando constituída, pretenda obter autorização para a prestação de serviços de pagamento ou operação de sistemas de pagamento, deve, enviar por escrito um pedido formal ao Banco Central de STP (BCSTP) cumprindo as condições e requisitos estabelecidos na Lei 16/2019 Regime Jurídico dos Prestadores de

Tramitação do Processo

Pelouro de Supervisão de Instituições Financeiras

Serviços e Operadores de Sistemas de Pagamentos (RJPSOSP) e NAP 5/2020 Constituição e Autorização de Instituições de Pagamento e Operadores de Sistemas de Pagamento.

Requisitos gerais para constituição de uma instituição de pagamento

Instituição de pagamento: uma pessoa colectiva à qual tenha sido concedida autorização, nos termos do disposto no presente regime jurídico, para prestar serviços de pagamento em S. Tomé e Príncipe. Toda documentação requerida às instituições de pagamento deve ser acompanhada de documento assinado por um representante legal certificando a veracidade, dignidade, correcção e completude da mesma.

Requisitos gerais:

- a) Requisito do capital social mínimo correspondente aos serviços a prestar: al. a) do artigo 11.º do RJPSOSP;

- b) Adoptar a forma de sociedade anónima
- c) Pagamento de uma taxa de processamento (não reembolsável) no acto de entrega do pedido conforme o artigo 2.º do referido normativo;
- d) Corresponder a um dos tipos previstos na lei santomense;
- e) Ter por objecto exclusivo o exercício da actividade legalmente permitida;
- f) Ter capital social não inferior ao mínimo legal e representado por acções nominativas;
- g) Justificar a licitude dos fundos utilizados para o investimento;
- h) Ter sede principal e efectiva de administração em STP;
- i) Apresentar dispositivos sólidos em matéria de Governo Societário (Princípio da proporcionalidade);
- j) Ter processos eficazes de identificação, gestão e controlo de riscos;
- k) Estabelecer mecanismos adequados de controlo interno;
- l) Dispor de uma estrutura de administração e fiscalização em que os respectivos membros disponham de idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade e assegurem, quer individualmente, quer colectivamente, garantias de gestão sã e prudente da instituição em causa;
- m) Salvaguardar os fundos que receba directamente de clientes de serviços de pagamento ou, indirectamente, de um outro prestador de serviços de pagamento, para a execução de operações de pagamento, em particular;
- n) Segregar os fundos previstos na alínea anterior de quaisquer outros e protegê-los em relação a credores do prestador de serviços, nomeadamente em casos de insolvência, falência ou outros

- procedimentos ou atos com fim similar;
- o) Dispor de regras claras sobre a apresentação, gestão e resolução de reclamações;
 - p) Dispor de sistemas informáticos seguros e fiáveis e interfaces adequados a assegurar a interoperabilidade, acesso e protecção de dados, bem como procedimentos robustos e apropriados de contingência e resposta;
 - q) Dispor de:
 - a. i) Regras de governação adequadas para a sua actividade de prestação de serviços de pagamento, as quais devem incluir uma estrutura organizacional clara e bem definida;
 - b. ii) Regras de responsabilidade consistentes e transparentes;
 - c. iii) Procedimentos apropriados e eficazes à

identificação, gestão, monitorização e comunicação de riscos aos quais a entidade esteja ou possa vir a estar exposta;

- r) iv) Mecanismos de controlo internam adequados, incluindo procedimentos apropriados de gestão e contabilidade;
- s) i) As regras, procedimentos e mecanismos previstos na alínea anterior devem ser proporcionais e adequados à natureza, escala e complexidade da instituição de serviços de pagamento;
- t) j) Para efeitos do disposto na alínea g), o termo “interoperabilidade” deve ser definido de acordo com as práticas e métodos do mercado.
- u) Quaisquer informações suplementares que o BCSTP julgar pertinentes para a adequada instrução do processo.

Outras documentações:

- a) Descrição da natureza e âmbito dos serviços a serem oferecidos, e de que forma esses serviços se enquadram na estratégia comercial global do requerente, juntamente com um plano de negócio que inclua uma projecção orçamental e de resultados para os primeiros três exercícios financeiros, que demonstre que o requerente é capaz de empregar os sistemas, recursos e procedimentos apropriados e proporcionais para uma operação segura;
- b) Listagem de produtos e serviços a serem oferecidos com a descrição detalhada das comissões e encargos a serem aplicados aos clientes;
- c) Descrição da estrutura legal subjacente à prestação do serviço, incluindo uma descrição detalhada das relações estabelecidas com os bancos ou outras instituições receptoras de depósitos, que demonstre, de forma clara, como são reguladas a partilha de responsabilidades e gestão do risco;

i. Para efeitos desta alínea “estrutura legal” significa as regras, padrões e procedimentos que regem o quadro operacional, permitem a operação dos serviços e regulam o relacionamento entre os vários intervenientes.

d) Os critérios exigíveis à selecção de agentes e externalização de actividades quando aplicável, e cópia de contratos de agência ou externalização, ou as minutas utilizadas desses mesmos contratos;

e) Prova de que dispõe do número adequado de funcionários e quadros, devidamente habilitados e qualificados em relação ao negócio, a prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, as necessidades operacionais e a gestão de risco;

f) Comprovação da capacidade de cumprir com as leis, regulamentos, padrões e medidas relativas à prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;

g) Informação detalhada dos sistemas informáticos a utilizar, incluindo sistemas operacionais, software e interfaces, com as seguintes informações mínimas:

i. Descrição (incluindo diagramas) da configuração e capacidades do sistema de pagamentos da instituição, detalhando (i) como é que esse sistema se encontra ligado a outros sistemas principais ou à infraestrutura de rede da instituição; (ii) como é que as transacções e dados são transmitidos através da rede, procedimentos e tempos de liquidação; (iii) que tipos de canais de telecomunicações e capacidades de acesso remoto (por exemplo modem de acesso por linha telefónica, acesso por internet ou ambos) são utilizados; e (iv) as medidas e controlos de segurança empregados;

ii. Listagem dos componentes de software e hardware com indicação da respectiva função na infraestrutura;

iii. Métodos para assegurar a protecção e integridade da informação;

iv. Forma de interoperabilidade do sistema com sistemas de pagamento existentes;

v. Como e em que medida são aplicados os padrões, directivas e recomendações, nacionais e internacionais, relevantes.

h) O plano de continuidade de negócio e contingência;

i) Detalhes das medidas de protecção dos clientes, incluindo métodos de resolução extrajudicial de litígios, procedimentos de reclamação e programas de sensibilização;

j) Detalhe das políticas de protecção de dados;

k) Identificação das pessoas detentoras, directa ou indirectamente, de participações qualificadas no requerente, identificação das pessoas responsáveis pela gestão da entidade prestadora dos serviços e, quando aplicável, a identificação das pessoas responsáveis pela gestão de actividades específicas de serviços de pagamento;

l) Documento de constituição e estatutos do requerente ou documentação equivalente;

m) Identificação dos órgãos de fiscalização e auditoria, internos e externos;

n) Quaisquer outras informações que sejam solicitadas pelo BCSTP, nomeadamente, em relação a instituições financeiras com sede no estrangeiro, informação prestada directamente pela respectiva entidade reguladora ou supervisora.

VI. Requisitos para constituição de uma Casa de Câmbio:

A obtenção da autorização para o exercício do comércio de câmbio no território nacional, depende da observância de um conjunto de formalismos previstos especificamente na NAP 24/2009 “Regulamento de Casas de Câmbio” e subsidiariamente na NAP 29/2011 “Regulamento do Pedido de Autorização para Funcionamento de Instituições Financeiras” e na Lei 09/92 “Lei das Instituições Financeiras”.

Da NAP 24/2009 “Regulamento de Casas de Câmbio”

Dever ser cumpridos os requisitos fundamentais estabelecidos:

- Forma, denominação e outro requisito artigo 2.º;
- Formalidades artigo 3.º;
- Informações exigidas artigo 4.º;
- Administração e gestão das casas de câmbio artigo 8.º;

- Valor patrimonial artigo 10.º: as casas de câmbio deverão manter um capital social mínimo de 0,1% do capital social exigido aos bancos comerciais;
- Constituição de garantias artigo 11.º: cada casa de câmbio deverá constituir um depósito de garantia no Banco Central.

Da NAP 29/2011 “Regulamento do Pedido de Autorização para Funcionamento de Instituições Financeiras”

- Nº 1 do artigo 1.º (0,1% do capital social mínimo para bancos comerciais);
- Alínea e) do nº 5 do artigo 5.º (justificativo de origem dos fundos);
- Estudo de viabilidade nº 11 do artigo 5.º (Plano de negócios – Projecção das Demonstrações Financeiras);
- Artigo 11.º (Taxa de processamento 0,1% exigidos aos bancos comerciais).

Lei 9/92 “Lei das Instituições Financeiras”

Regimento interno artigo 21.º:

Pelouro de Supervisão de Instituições Financeiras

- Nº 1, toda a instituição financeira deverá ter um regimento interno que, observadas as normas do estatuto social, disporá sobre:
 - A estrutura da administração;
 - As atribuições de cada director;
 - Os sistemas de comissões internas e de auditoria;
 - Os limites de competência e os órgãos para decidir.

Poderão ser exigidas informações complementares para boa instrução do processo.